



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.021 - MG (2011/0070315-8)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : PAULO SÉRGIO GERMANO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JUNIA ROMAN CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
EDUARDO FLORES VIEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PERÍCIA NÃO REALIZADA. CONDENAÇÃO COM BASE NA CONFISSÃO DO RÉU. DELITO QUE DEIXA VESTÍGIOS. IMPRESCINDIBILIDADE DO LAUDO PERICIAL. RECURSO PROVIDO.

I. A Jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido da necessidade de perícia para a caracterização do rompimento de obstáculo, salvo em caso de ausência de vestígios, quando a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta, conforme a exegese dos arts. 158 e 167 do CPP.

II. Considerando que a qualificadora do rompimento de obstáculo só pode ser aplicada mediante comprovação por perícia, salvo quando não há possibilidade de sua realização, afasta-se a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo.

III. Deve ser reformado o acórdão recorrido, para que seja afastada a qualificadora do art. 155, § 4º, I, do CP, com remessa dos autos ao Tribunal *a quo* para redimensionamento da pena.

IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.021 - MG (2011/0070315-8)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Paulo Sérgio Germano de Oliveira, através da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que rejeitou os embargos infringentes opostos pela Defesa, nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA: PENAL - FURTO QUALIFICADO - RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - IMPOSIÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO - VOTO VENCIDO. - para a caracterização da qualificadora do art. 155, § 4º, I, do CP, é imprescindível a destruição total ou parcial de qualquer elemento do obstáculo que impedia a subtração, com a respectiva prova do dano, que não necessita de laudo pericial para sua comprovação, bastando a prova testemunhal.

(...)." (fl. 228).

Consta dos autos que Paulo Sérgio Germano de Oliveira foi denunciado pela suposta prática dos delitos descritos nos arts. 155, § 4º, I, e 329, todos do Código Penal.

Sobreveio sentença que o condenou nos exatos termos da inicial acusatória, à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, mais 10 (dez) dias-multa.

Contra essa decisão, a defesa interpôs recurso de apelação, pugnando pelo decote da qualificadora de rompimento de obstáculo, diante da inexistência da prova pericial, ou pelo reconhecimento do furto privilegiado-qualificado, considerando o pequeno valor da coisa furtada.

O recurso restou parcialmente provido, por maioria, tão-somente para absolver o réu do delito de resistência, bem como para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Buscando a prevalência do voto vencido no sentido da desclassificação do delito para furto simples e da dedução de uma das penas restritivas de direitos, a Defensoria Pública opôs embargos infringentes, que restaram rejeitados.

No presente recurso especial, aponta o recorrente divergência jurisprudencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca da necessidade da perícia para comprovar a qualificadora de rompimento de obstáculo no crime de furto, que não pode ser suprida por outros elementos de prova.

Pugna, assim, pelo reconhecimento do furto simples.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 262/266).

Admitido o recurso (fls. 268/270), a Subprocuradoria Geral da República opinou pelo seu não conhecimento (fls. 288/290).

À fl. 295, o recorrente, por meio da Defensoria Pública da União, informa que, nesta instância, será patrocinado pela DPU e requer celeridade no julgamento do presente apelo, bem como sua notificação pessoal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.021 - MG (2011/0070315-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Paulo Sérgio Germano de Oliveira, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que rejeitou os embargos infringentes opostos pela Defesa, mantendo a decisão proferida em sede de apelação, que manteve a condenação do recorrente pela prática do delito de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo.

Em razões, aponta o recorrente divergência jurisprudencial acerca da necessidade da perícia para comprovar a qualificadora de rompimento de obstáculo no crime de furto, que não pode ser suprida por outros elementos de prova.

Pugna, assim, pelo reconhecimento do furto simples.

Considerando o prazo em dobro de que dispõe a Defensoria Pública, o recurso é tempestivo. A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais foi intimada na pessoa de seu representante legal no dia 30/04/2010, sexta feira (fl. 235) e a petição de interposição do recurso especial foi protocolada em 01/06/2010, último dia do prazo recursal (fl. 240).

A divergência foi comprovada nos moldes determinados no art. 255 do RISTJ.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Passo à análise da irresignação.

Eis o teor da sentença condenatória quanto à consideração da qualificadora de rompimento de obstáculo:

"Noutro giro, diante da confissão expressa do réu de que efetivamente arrombou a porta da sacada para adentrar a residência da vítima e pelo próprio fato descrito na peça de ingresso deve ser aplicada ao fato a qualificadora do inciso I do § 4º do art. 155 do Código Penal, atinente à destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa." (fl. 147).

No julgamento do recurso de apelação, o Tribunal *a quo*, por maioria, entendeu pela incidência da qualificadora, que teria restado "cabalmente comprovada nos autos, inclusive pelo depoimento do próprio acusado" (fl. 195).

No voto vencido, o Desembargador Revisor entendeu pelo afastamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificadora, em razão do que estabelece o art. 158, do CPP, entendendo pela imprescindibilidade da prova técnica, que não poderia ter sido suprida nem mesmo pela confissão do réu.

Em sede de embargos infringentes, prevaleceu o entendimento da maioria no sentido da desnecessidade da prova pericial para a configuração da qualificadora, que poderia ser suprida por qualquer outra prova idônea capaz de demonstrar o dano, eis que "o próprio acusado confirmou os fatos, em ambas as fases da persecução criminal, ao narrar o *iter criminis*, esclareceu que *'efetivamente arrombou a porta da sacada'* (...)." (fl. 231).

Nada obstante, restou consignado pelo Desembargador Fernando Starling que:

"Conforme bem ponderado pelo em. Revisor, para a configuração da qualificadora do rompimento de obstáculo é imprescindível a prova técnica e, diante da sua ausência, não dever ser suprida pela prova testemunhal.

Nos moldes do art. 158 do Código de Processo Penal, para a configuração da qualificadora do rompimento de obstáculo é imprescindível a realização da perícia, já que trata-se de delito que deixa vestígios, podendo apenas supletivamente ser suprida pela prova testemunhal quando os vestígios tenham desaparecido. Portanto, se era possível a sua realização e esta não aconteceu, a confissão do réu não supre sua ausência."

Esta Corte já firmou entendimento no mesmo sentido do voto vencido, isto é, da necessidade da realização de perícia para a caracterização da qualificadora da destruição ou rompimento de obstáculo à subtração do bem, salvo quando o delito não deixa vestígios ou a produção do laudo técnico mostra-se impossível.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. EXAME PERICIAL INDIRETO. PRESENÇA DOS VESTÍGIOS. ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. É imprescindível a realização do exame de corpo de delito para comprovar a materialidade da qualificadora prevista no art. 155, § 4.º, inciso I, do Código Penal, sendo que sua realização de forma indireta somente é possível quando os vestígios tiverem desaparecido por completo ou o lugar se tenha tornado impróprio para a constatação dos peritos, o que não se verifica na espécie. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, o exame de corpo de delito foi realizado de forma indireta. A perícia técnica foi realizada com base, tão-somente, nas informações prestadas por testemunhas, dentre as quais, o Policial Militar que esteve no local dos fatos, além da confissão do agente.

3. Ordem concedida para, reformando o acórdão impugnado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastar a incidência da qualificadora de rompimento de obstáculo e, assim, desclassificar o crime de furto cometido pelo Paciente para a modalidade simples, restabelecendo a dosimetria da pena fixada na sentença penal condenatória." (HC 197.189/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 18/05/2011).

"RECURSO ESPECIAL. FURTO. ART. 155, § 4º, I, DO CÓDIGO PENAL. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 231 DO STJ. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. CRIME CONSUMADO. DESNECESSÁRIA A POSSE TRANQUILA DA COISA SUBTRAÍDA.

1. omissis

2. De outra parte, a jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à necessidade do exame de corpo de delito nas infrações que deixam vestígio, como por exemplo, nos casos de crime de furto qualificado pela destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.

3. A prova oral apenas poderá suprir a perícia se os vestígios do crime tiverem desaparecido por completo. Portanto, se era possível sua realização – e esta não ocorreu de acordo com os arts. 158 e 159 do CPP –, a prova testemunhal, ou mesmo a confissão do acusado, não supre sua ausência.

4. No caso concreto, o Tribunal a quo decotou a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, em razão da nulidade do laudo pericial, por ter sido realizado pelos policiais civis que participaram do inquérito policial, pessoas cuja capacitação acadêmica se desconhece. Portanto, não sendo possível suprir referida prova, produzida em desacordo com o art. 159, § 1º, do CPP, impõe-se, no ponto, a manutenção do acórdão impugnado.

5. omissis

6. omissis" (REsp. 1.098.857/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 28/06/2010).

Diante disso, a realização do exame só pode ser substituída por depoimentos ou pela própria confissão do réu, quando o crime não deixa vestígios, ou ainda, se as circunstâncias do delito não permitirem a confecção do laudo, hipótese não delineada no presente caso.

Sendo assim, deve ser reformado o acórdão recorrido, para que seja afastada a qualificadora do art. 155, § 4º, I, do CP.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

Remetam-se os autos ao Tribunal *a quo* para redimensionamento da pena.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0070315-8

**REsp 1.250.021 /
MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10384080658840 10384080658840003 6588405120088130384

PAUTA: 28/06/2011

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO SÉRGIO GERMANO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JUNIA ROMAN CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
EDUARDO FLORES VIEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.